



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 365-52.
2012.6.17.0131 – CLASSE 32 – ITAPISSUMA – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Glináuria Wanderley de Oliveira
Advogados: Djalma Alexandre Galindo e outros
Agravado: Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque
Advogados: Walber de Moura Agra e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
2. Conforme se infere do acórdão regional, o conjunto probatório – depoimentos prestados no processo de investigação prévia e fotografias que atestam os fatos –, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, comprova a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
3. A reforma do acórdão regional demandaria nova análise do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Glináuria Wanderley de Oliveira, eleita vereadora do Município de Itapissuma/PE no pleito de 2012, contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, mantendo a procedência dos pedidos formulados em ação de investigação judicial – cassação do registro de candidatura da agravante e imposição de multa no valor de R\$ 5.320,00.

Na decisão agravada (fls. 929-939), consignou-se que não houve omissão ou contradição no acórdão regional quanto à matéria fática discutida pela agravante, especialmente quanto à validade da prova testemunhal e à sua valoração, pois essas alegações foram rechaçadas de forma clara e fundamentada pelo TRE/PE.

No mais, ressaltou-se que o acórdão regional não merecia reforma, porquanto a prática de captação ilícita de sufrágio estava devidamente fundamentada pelas provas dos autos, e que o provimento do recurso especial eleitoral esbarrava no óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 942-956), Glináuria Wanderley de Oliveira alegou que no acórdão regional assentou-se que a conduta descrita na inicial enquadrava-se no conceito de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e que, segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, admite-se a nova valoração jurídica dessa premissa fática.

Aduziu que o TSE em recente julgamento – REspe 34610/MG, Rel. designado Min. Dias Toffoli, *DJe* de 14.5.2014 – firmou o entendimento de que “o candidato não pode ser cassado por captação ilícita de sufrágio exclusivamente com base em prova testemunhal, salvo se esta for robusta, substancial e forem consistentes e inequívocos os respectivos depoimentos” (fl. 954). Sustentou que, para se concluir dessa forma, superou-se o óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF.



Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97¹. Nesse sentido, dentre outros, cita-se o seguinte precedente:

[...] 1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos.

[...]

(REspe 346-10/MG, redator designado Min. Dias Toffoli, *DJe* de 14.5.2014) (sem destaque no original)

No caso dos autos, a Corte Regional, a partir da análise do acervo fático-probatório, concluiu que a prática de captação ilícita de sufrágio ante a consistência das provas testemunhais foi comprovada. Menciona-se o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 433-434):

[...] As testemunhas arroladas pelo MPE foram unânimes em seus depoimentos, confirmando as suas versões apresentadas no processo prévio de investigação aberto pelo Órgão Ministerial, segundo as quais a Recorrente teria realmente distribuído materiais de construção e dinheiro a várias pessoas da comunidade da Mangabeira, em troca de votos. Sobre a temática

¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

da comprovação dos fatos, nenhuma dúvida tenho em reconhecê-los demonstrados.

O que me impulsionou ao pedido de vista no presente caso não foi a ausência de prova robusta sobre os apontados fatos ilícitos eleitorais, até porque, conforme referido linhas atrás, encontram-se indiscutivelmente comprovados por testemunhos. A motivação do pedido de vista deveu-se a dúvida existente sobre a credibilidade moral das testemunhas, tendo em vista que as acusações e as provas das ilicitudes estariam sendo demonstradas, justamente por aqueles que teriam se beneficiado das ilicitudes! Daí, repito, a dúvida na credibilidade das testemunhas arroladas pelo MPE. [...]

Todavia, após analisar o processo em sua minudência e de meditar muito a respeito dos fatos e das circunstâncias do caso concreto, chego lucidamente à conclusão por considerar válidas as provas produzidas, pedindo vênha ao nobre Relator.

(sem destaques no original)

De acordo com o que se infere do acórdão regional, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram, por meio de depoimentos consistentes, a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Dessa forma, o TRE/PE concluiu que o conjunto probatório – declarações prestadas no processo de investigação prévia e fotografias que atestam os mencionados fatos –, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, constitui prova suficiente acerca da prática do ilícito, conforme se verifica do seguinte trecho do voto condutor do acórdão (fls. 434-436):

Sobre o primeiro ponto – depoimentos firmes em juízo –, observo que as testemunhas confirmaram o que disseram na fase preliminar investigativa, sem qualquer distorção, ratificando que a Recorrente distribuiu materiais de construção e dinheiro para várias pessoas da comunidade da Mangabeira, inclusive para elas próprias, em troca de votos. E a defesa, por sua vez, apesar de atuar com empenho na instrução, fazendo perguntas às testemunhas, não conseguiu desconstituir as versões narradas pelos depoentes, que a todo tempo, sem temor e inibição, a todas as perguntas responderam.

Relativamente ao segundo ponto – auto-denúnciação de ilícitos eleitorais –, não posso crer que as testemunhas arroladas pelo MPE, sabendo ser ilegal (crime) o recebimento de materiais de construção e de dinheiro em troca de votos, comparecessem em juízo apenas com o propósito de prejudicarem eleitoralmente a Recorrente, justamente a pessoa que as agraciou com benesses, e se auto-denúnciassem como co-partícipes de crime eleitoral. [...]



Por fim, o terceiro ponto, embasado nos depoimentos de diversas pessoas ouvidas no processo investigativo prévio instaurado pelo MPE, confirmando a ocorrência das apontadas ilicitudes eleitorais pela Recorrente, não pode ser assim simplesmente desprezado como quer a defesa, sob a alegação de ausência do contraditório e da ampla defesa.

O fato é que, a prova testemunhal colhida pelo MPE em processo de investigação prévia, ainda que desprovida de contraditório, faz parte do chamado “conjunto probatório”. E se não possui valor jurídico para efeito de comprovação do fato ilícito, justamente ante a ausência do contraditório, deve servir de reforço àqueles outros testemunhos que foram colhidos em juízo e que, do mesmo modo, confirmaram a prática ilícita do sufrágio. O fato, então, só estaria comprovado se todos fossem ouvidos em juízo?

E dentro desse “conjunto probatório”, no caso concreto, encontram-se os depoimentos prestados pelas pessoas ouvidas pelo MPE durante a investigação prévia e também as fotografias anexadas aos autos, cujas imagens asseguram a entrega dos materiais de construção, em troca, certamente, de votos.

O certo é que as testemunhas arroladas pelo MPE, ainda que se auto-denunciando como partícipes de ilicitudes eleitorais, cujo crime deve ser apurado pelo MPE, confirmaram a prática ilícita de sufrágio pela Recorrente, mediante a distribuição de materiais de construção e dinheiro, sem que tais depoimentos fossem destruídos ou diminuídos pela defesa, que se limitou a negar os fatos.

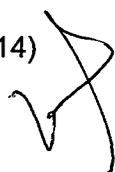
(sem destaques no original)

Diante desse contexto, conclusão em sentido diverso acerca dos fatos delineados pela Corte Regional demandaria, ao contrário do que afirmado pela agravante, nova análise do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que eventual reavaliação jurídica da prova não se confunde com a reabertura de novo contraditório e somente tem aplicação nas hipóteses de infringência a uma regra ou princípio no campo probatório, circunstância que não ocorre no caso em exame. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 3. Não se pode falar, no caso, de reavaliação da prova, porque esta pressupõe tenha havido contrariedade a princípio ou regra jurídica no campo probatório, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. [...]

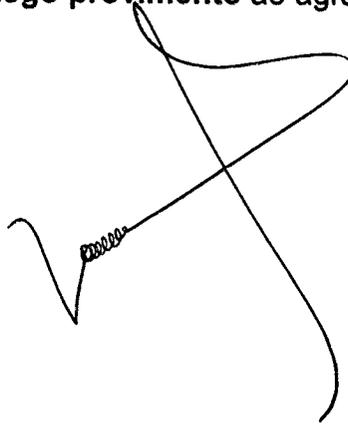
(AgR-REspe 648/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 5.8.2014)



As razões apresentadas no agravo regimental não são suficientes para alterar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a wavy line at the end, positioned to the right of the text "É como voto."

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 365-52.2012.6.17.0131/PE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Glináuria Wanderley de Oliveira (Advogados: Djalma Alexandre Galindo e outros). Agravado: Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque (Advogados: Walber de Moura Agra e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.11.2014.